

Aspectos Relevantes do Bônus de Subscrição

Maria Bernadete Miranda ¹

1. Introdução

Atualmente a necessidade de captação de recursos financeiros por parte das modernas companhias é atualmente suprida através da emissão de ações e obrigações junto ao mercado de capitais. ²

A agilização do crédito e a disseminação da propriedade nem sempre supre as imensas necessidades de expansão e investimentos inerentes às sociedades modernas. Por esse motivo, a prática empresarial consagrou inúmeros institutos, que, no decorrer do tempo foram incorporados ao ordenamento jurídico das diversas nações.

A transposição das práticas empresariais acontece com maior facilidade nos países cujo ordenamento jurídico é baseado na *Common Law*, ³ em especial nos Estados Unidos da América. Trata-se de uma forma de ordenamento jurídico, mais dinâmica e sensível às

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

² Mercado de capitais é a principal fonte de captação de recursos financeiros para as companhias, tendo em vista a onerosidade de empréstimos junto ao mercado financeiro.

³ *Common law* (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui portanto um sistema ou família do direito, diferente da família romano-germânica do direito, que enfatiza os atos legislativos. Nos sistemas de *common law*, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afeta o direito a ser aplicado a casos futuros. Nesse sistema, quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um precedente. O conjunto de precedentes é chamado de *common law* e vincula todas as decisões futuras. Quando as partes discordam quanto o direito aplicável, um tribunal idealmente procuraria uma solução dentre as decisões precedentes dos tribunais competentes. Se uma controvérsia semelhante foi resolvida no passado, o tribunal é obrigado a seguir o raciocínio usado naquela decisão anterior (princípio conhecido como *stare decisis*). Entretanto, se o tribunal concluir que a controvérsia em exame é fundamentalmente diferente de todos os casos anteriores, decidirá como "assunto de primeira impressão" (*matter of first impression*, em inglês). Posteriormente, tal decisão se tornará um precedente e vinculará os tribunais futuros com base no princípio do *stare decisis*.

Os sistemas de *common law* foram adotados por diversos países do mundo, especialmente aqueles que herdaram da Inglaterra o seu sistema jurídico, como o Reino Unido, a maior parte dos Estados Unidos e do Canadá e as ex-colônias do Império Britânico.

mudanças sociais e econômicas que ocorrem no dia a dia, o que não acontece no Brasil e nos países onde a legislação codificada é de origem romana.

Sem dúvida, esta é uma das razões pelas quais a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi inspirada na legislação e jurisprudência norte-americanas.⁴

O bônus de subscrição é um exemplo típico das práticas empresariais incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, cuja finalidade é a agilização do crédito e a disseminação da propriedade. Trata-se de um instrumento valioso às grande empresas na captação de recursos para a viabilização de investimentos e implantação de novos projetos. O bônus de subscrição além de oferecer a alternativa de captação de recursos para as companhias, oferece também a opção de investimento para os investidores.

2. Histórico do Bônus de Subscrição

O antigo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que regulava as sociedades por ações, não criou nenhum instituto jurídico referente aos bônus de subscrição, porém, foi instituído pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em seu artigo 44, título semelhante, denominado cupão destacável de debêntures conversíveis em ações. O cupão e a debêntures eram títulos conexos e destacáveis, incorporando cada um deles um direito autônomo. A debênture seria o direito de crédito contra a empresa e o cupão, o direito de converter as debêntures em ações da sociedade. A apresentação do cupão seria uma condição necessária (*conditio sine qua non*) ao debenturista, para exercer os direitos a ele inerentes, anexado à sua debênture. Caso o cupão já tivesse sido destacado da debênture, supunha-se que os direitos nele contidos tinham sido negociados ou exercidos.

O bônus de subscrição reveste-se, pois, de plena autonomia, por não estar vinculado a nenhum outro título ou contrato.

3. Conceito de Bônus de Subscrição

O bônus de subscrição foi instituído em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seus artigos 75 a 79. Anteriormente era conhecido através de um instituto que se lhe assemelhava, o cupão destacável de debêntures conversíveis em ações, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 4.728/65. A Lei nº 6.404/76 ampliou os moldes do instituto, dando-lhe autonomia, propiciando, desta maneira, maior agilidade na circulação dos direitos e obrigações nele incorporados.

⁴ MARTINS, Fran. **As sociedades de capital autorizado na nova lei de sociedades anônimas**. Direito Societário – Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 137 e p. 138.

Bônus de subscrição são títulos negociáveis que a companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento do capital autorizado no estatuto, dando ao seu titular o direito de subscrever ações, quando houver aumento do capital social.

Para Fábio Ulhoa Coelho, *“bônus de subscrição é o valor mobiliário que atribui ao seu titular o direito de preferência para subscrever novas ações da companhia emissora, quando de futuro aumento do capital social”*.⁵

Amador Paes de Almeida ensina que *“privativo da sociedade anônima de capital autorizado, como facilmente se depreende da leitura do artigo 75 da Lei nº 6.404/76, o bônus de subscrição é um título ou valor mobiliário que confere a seu titular o direito à subscrição de ações, na hipótese de aumento do capital da companhia emissora. É, pois, verdadeira opção à aquisição de ações”*.⁶

Para Fran Martins, *“consistem os bônus de subscrição em títulos negociáveis, emitidos pela companhia de capital autorizado, dando aos seus portadores o direito de subscrever ações dentro de um prazo determinado, pelo preço de emissão das ações”*.⁷

Decorre do artigo 75 da Lei nº 6.404/76 que o bônus de subscrição é título negociável e autônomo, privativo das sociedades anônimas que se utilizam do regime do capital autorizado. Ele confere ao seu possuidor legítimo o direito de subscrever ações, mediante sua apresentação à companhia emitente e pagamento do preço de emissão das ações a serem subscritas.

Conforme os elementos de literalidade do bônus de subscrição, dispostos no artigo 79 da Lei nº 6.404/76, nele deverão ser especificados entre outras condições, a data em que o direito de subscrição deverá ser exercido pelo seu titular e o preço (ou, pelo menos, os critérios a serem utilizados para o cálculo do preço) de emissão das ações a serem subscritas. Assim, o investidor potencial saberá antecipadamente o preço que irá pagar pelas ações na data lançada no título.⁸

O caput do artigo 75, da Lei nº 6.404/76 estabelece a exigência da apresentação do título para o cumprimento da obrigação, atestando dessa maneira a cartularidade do bônus. Caracterizando-se assim, sua abstração e autonomia, distanciando-se do negócio que lhe deu origem, para fazer com que circule através de sucessão de obrigações, através da transmissão de um direito novo e autônomo desprendido da relação original.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2, p. 151.

⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 247.

⁷ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 259.

⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1977, v.3, p.11.

O bônus de subscrição é um título negociável lançado pela companhia no mercado para mobilização e arrecadação de capitais ou, ainda, como vantagem adicional na subscrição de ações ou debêntures da companhia, conforme dispõe o artigo 77 da Lei das sociedades anônimas facilitando assim a colocação destes títulos.

Os bônus de subscrição enquadram-se na categoria dos títulos de crédito *lato sensu* e na categoria dos valores mobiliários, por força do disposto na Lei nº 6.385/76, em seu artigo 2º.

Os bônus de subscrição são instrumentos que propiciam a circulação e, conseqüentemente, a difusão do direito de subscrição neles incorporados, sendo necessário resguardar-se o direito de preferência aos antigos acionistas conforme disposto no artigo 171, §3º da Lei nº 6.404/76, com exceção dos casos previstos no artigo 172 da Lei societária, para evitar abusos de poder dos controladores em detrimento dos acionistas minoritários.

A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à Assembléia Geral ou ao Conselho de Administração, conforme atribuído pelo estatuto social.

Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritores de emissões de suas ações ou debêntures. Os acionistas da companhia terão preferência para subscrever a emissão de bônus.

4. Finalidades do Bônus de Subscrição

A Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76 aponta o bônus de subscrição⁹ como valor mobiliário autônomo, que incorpora o direito de subscrever ações de uma companhia, sendo útil em certas conjunturas de mercado para a mobilização de recursos das sociedades ou como vantagem adicional na colocação, para subscrição, de ações ou debêntures no mercado.

O bônus de subscrição pode ser de grande utilidade, principalmente para as sociedades de capital aberto, no que diz respeito à mobilização de recursos. Diante dos índices inflacionários de nossa economia e as fortes oscilações do mercado acionário, certamente é vantajoso para o investidor adquirir o direito de subscrever ações de uma companhia, num prazo futuro, com preço fixado ou, pelo menos calculável, conforme dispõe o artigo 79, IV e V da Lei nº 6.404/76.

Desta forma o bônus de subscrição pode atrair novos investidores para a companhia. A companhia arrecadará certo numerário, pela alienação dos bônus, que ficará em seu poder mesmo no caso de o investidor não efetivar a subscrição das ações, objeto do bônus.

⁹ Mensagem nº 204/76 do Poder Executivo, Exposição de Motivos 196, de 24 de junho de 1976, cap. VI.

A utilidade dos bônus na colocação de ações e debêntures às quais sejam atribuídos como vantagem adicional é clara, cujo objetivo é atrair investidores em certos momentos do mercado. As companhias ainda podem utilizar os bônus para fins de pesquisa de mercado. Por meio da emissão dos bônus de subscrição é possível verificar a resposta do mercado a uma eventual colocação de ações ou de debêntures, possibilitando à companhia planejar melhor a colocação desses títulos no mercado, onde o bônus torna-se importante instrumento para a redução de custos na colocação dos títulos mencionados. Outra característica que aumenta mais as vantagens acima citadas são, a agilidade e a facilidade de colocação dos bônus.

Os registros de emissão de bônus de subscrição na Comissão de Valores Mobiliários são raros e os maiores interessados na emissão desses títulos, foram as empresas de alta tecnologia, ou seja, as de informática. O grande interesse em aumentar o número de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços na área de informática, gerado pelos incentivos concedidos pela Lei nº 7.232/84, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, fez com que as empresas deste setor tivessem enormes necessidades de captar recursos no mercado de capitais. Pelo fato da captação de recursos por meio de ações e debêntures não deve ter sido suficiente, dadas as gigantescas necessidades do setor, o bônus de subscrição foi o instrumento *sui generis* para suprir as necessidades acima descritas.

No que tange as companhias fechadas a manifestação jurisprudencial é praticamente inexistente, não se tendo notícia de que os bônus de subscrição tiveram acolhida diversa daquela dada pelas companhias abertas.

5. Emissão do Bônus de Subscrição

Segundo o artigo 75 da Lei nº 6.404/76, estão exclusivamente autorizadas a emitir o bônus de subscrição as companhias que utilizem o regime de capital autorizado.

A sociedade que utiliza o regime de capital autorizado é aquela em que no estatuto fora estipulado, além do capital social, um capital autorizado onde até cujo limite poderão ser efetuados aumentos de capital, independentemente de reforma estatutária.

A competência para deliberar sobre a emissão de ações da companhia, que via de regra, pertence exclusivamente à assembléia geral, pode, nestes casos, até o limite do capital autorizado, ser conferida ao conselho de administração, conforme dispõe o artigo 168, § 1º, b da Lei societária. Aplicando-se também aos bônus de subscrição.

Segundo artigo 76 da Lei nº 6.404/76 poderá também deliberar sobre a emissão dos bônus de subscrição, o conselho de administração, nos limites do capital autorizado, se houver esta autorização estatutária.

6. Bônus de Subscrição: Valores Mobiliários e Títulos de Crédito

Nosso direito qualifica o bônus de subscrição como valores mobiliários. Com efeito a Lei nº 6.385/76, em seu artigo 2º estatui que os bônus de subscrição são valores mobiliários sujeitos ao seu regime. Pode-se discutir sobre a terminologia valores mobiliários. A lei não nos fornece tal conceituação. É certo, porém, que o preceito legal supracitado estabelece expressamente que os bônus de subscrição se encontram nesta categoria.

Segundo a definição clássica de Cesare Vivante aos títulos de crédito, verificaremos, a seguir, que o bônus de subscrição pode ser qualificado como título de crédito *lato sensu*, diferenciando-se das cambias (títulos de crédito *stricto sensu*) pelas suas características de valor mobiliário.¹⁰

Segundo Vivante, o título de crédito é “*o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado*”.¹¹

Observa-se que esta definição apresenta algumas vantagens, são elas: a) caracteriza o título de crédito como um título de apresentação, pois somente mediante a sua exibição poderá o credor exigir do devedor o valor dele constante, estando tal característica na afirmação de que é um “*documento necessário ao exercício do direito...*”; b) indica, desde logo, os dois princípios básicos do título de crédito: a literalidade e a autonomia; c) consiste em uma definição eminentemente jurídica; d) ao dizer que o título de crédito é um documento, deixa implícito o formalismo de que se deve revestir para valer como tal.

O bônus de subscrição está previsto na Lei nº 6.404/76, no caput do artigo 75 e seu parágrafo único como sendo um título negociável, exercendo-se o direito nele mencionado contra a sua apresentação à companhia, observadas as condições nele constantes. Trata-se, portanto de um título de apresentação, bastando sua apresentação, nas condições que dele constam, para que se exerça o direito nele mencionado.

“Artigo 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados ‘Bônus de Subscrição’.

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações”.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. As ações das sociedades anônimas como valores mobiliários**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 16.

¹¹ VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. v. III, Editrice: Dottor Francesco Villardi, 1925, p. 123.

O caput do artigo 75 e seu parágrafo único apontam também as características da literalidade e da autonomia, estabelecendo que os bônus de subscrição, são títulos negociáveis, bastando sua apresentação à companhia para o exercício dos direitos nele especificados. Observadas as condições estatutárias, a lei esclarece que os bônus de subscrição se revestem de autonomia, afastando-se do negócio que lhes deu causa.

O princípio da literalidade também se aplica aos bônus, pois o direito neles especificado somente poderá ser exercido nas condições neles mencionadas, ou seja, o título somente valerá nas condições nele estabelecidas. Não há o que interpretar ou se aclarar, as condições devem estar claramente fixadas para um entendimento literal.

Os elementos de literalidade dos bônus de subscrição são os arrolados no artigo 79 da lei societária, *in verbis*:

“Artigo 79. O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

I - as previstas nos números I a IV do artigo 24;

II - a denominação "Bônus de Subscrição";

III - o número de ordem;

IV - o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;

V - a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores”.

Enquadrados os bônus de subscrição na definição de Cesare Vivante, cabe, agora, demonstrar que sua natureza difere, dos títulos de crédito *stricto sensu*, das cambiais.

As diferenças fundamentais entre valores mobiliários e títulos de crédito *stricto sensu*, segundo Fábio Konder Comparato,¹² são as seguintes: 1) ao passo que os valores mobiliários são emitidos em massa, há nos títulos de crédito *stricto sensu* uma individualidade marcante. Os valores mobiliários revestem-se, geralmente, de uma fungibilidade inexistente nos títulos de crédito *stricto sensu*; 2) Os valores mobiliários apresentam-se como títulos de investimento ou de exercício do poder de controle empresarial Os títulos de crédito *stricto sensu* caracterizam-se pela sua qualidade de instrumento de pagamento ou de prestação; 3) Os valores mobiliários são negociados em um mercado próprio, devido à sua fungibilidade, e se apresentam mais como mercadorias, *res*, do que propriamente créditos; 4) A diferença mais

¹² COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. As ações das sociedades anônimas como valores mobiliários**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 16-20.

marcante entre estes títulos verifica-se no seu modo de circulação por endosso. O endosso nos bônus de subscrição é proibido enquanto que nos títulos de crédito *stricto senso* tem uma função de garantia. O endosso dos títulos de crédito *stricto sensu* é garante da inoponibilidade das exceções de mérito ao adquirente de boa-fé do título. O endossante de título de crédito *stricto sensu* fica coobrigado pelo cumprimento da obrigação, tendo os futuros endossantes e endossatários direito de regresso contra ele.

Podemos, portanto, qualificar os bônus de subscrição como títulos de crédito, porém, é fundamental não fazer confusão entre títulos de crédito *stricto sensu* e títulos de crédito *lato sensu*. Os bônus de subscrição podem ser qualificados como títulos de crédito *lato sensu*, diferindo profundamente do caráter dos títulos de crédito *stricto sensu* quanto às garantias dadas as suas características de valores mobiliários.

7. Forma do Bônus de Subscrição

Os bônus de subscrição terão a forma nominativa, aplicando-se o disposto no capítulo III, seções V a VII da referida lei, conforme dispõe o artigo 78 da Lei societária, *in verbis*:

“Artigo 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

Parágrafo único. Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III”.

Os bônus de subscrição nominativos são aqueles em que o nome do seu titular consta do certificado, onde a sociedade identifica os que possuem o direito de subscrever ações do capital social.

Sendo o bônus de subscrição valores mobiliários, podem eles ser livremente negociados na Bolsa de Valores ou no mercado de balcão. Seu preço pode ser livremente fixado e se regulará pelas leis do mercado, da mesma forma que os preços das ações. A situação conjuntural da empresa será um dos fatores preponderantes da variação ou estabilidade do preço do título no mercado. As vantagens podem ser grandes quando se compra bônus de companhias cujas ações são cotadas de forma muito volátil. O aumento rápido na cotação das ações fará subir a procura pelo bônus de subscrição desta companhia e, conseqüentemente, haverá um aumento no preço deste. Os investidores podem auferir grandes ganhos nestas condições.

O bônus de subscrição requer, às vezes, um investimento a longo prazo e um estímulo ao planejamento de ações futuras, atos que não parecem fazer parte da nossa realidade. Portanto, o bônus é um instrumento extremamente benéfico para a expansão e o

desenvolvimento de nossas companhias, influenciando, em decorrência, positivamente a economia nacional.

8. Requisitos Essenciais dos Bônus de Subscrição

Segundo o artigo 79 da Lei nº 6.404/76, o certificado de bônus de subscrição deverá conter as seguintes declarações:

- a) a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- b) o valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;
- c) nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social;
- d) o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;
- e) a denominação bônus de subscrição;
- f) o número de ordem;
- g) o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
- h) a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
- i) o nome do titular;
- j) a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo, Saraiva, 2004.
- ASCARELLI, Túllio. **Corso de diritto commerciale – Introduzione e teoria dell'impresa**. Milão, Giuffrè, 1962.
- _____. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas, Bookseller, 2001.
- _____. **Studi in tema di società**. Milã, Giuffrè, 1952.
- BERTOLDI, Marcelo Marco e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BORBA, Francisco da Silva. **Dicionário gramatical de verbos**. São Paulo, Unesp, 1991.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1997.
- Revista Virtual Direito Brasil – Volume 5 – nº 1 - 2011

- BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais**. São Paulo, Atlas, 1996.
_____. **Manual das sociedades anônimas**. São Paulo, Atlas, 2001.
_____. **Fusões, incorporações e cisões de sociedades**. São Paulo, Atlas, 1998.
_____. **Questões de direito societário**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.
- CAHALI, Yussef Said. **Legislação civil, processual civil e empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1977.
- CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco. **Trattado di diritto civile e commerciale**. Milano, Giuffrè, 1972.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2002 e 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. As ações das sociedades anônimas como valores mobiliários**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CORREIA, A. Ferrer. **Lições de direito comercial**. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1998.
- CORREIA, Miguel J.A. Pupo. **Direito comercial**. Lisboa, Ediforum, 1999.
- COSTA, Philomeno J. da. **Anotações às companhias**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.
- ESTADOS UNIDOS. **Uniform commercial code. James J. White e Robert S. Summers**. St. Paul, Minn, West Group, 2000.
- FRANÇA. **Code de commerce**. Yves Chaput. Paris, Dalloz, 1994.
- FRANCO, Vera Helena de Mello e SZTAJN, Rachel. **Manual de direito comercial. V.2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GALGANO, Francesco. **Lê società di persone. Trattado di diritto civile e commerciale**. Milano, Giuffrè, 1972.
- ITÁLIA. Codici e leggi d'italia. **Código civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano, Editore Ulrico Hoepli.
- MARTINS, Fran. **As sociedades de capital autorizado na nova lei de sociedades anônimas**. Direito Societário: Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
_____. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas, Booseller, 2000.
- MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo, Melhoramentos. 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo, Saraiva, 2003 e 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.

_____. **Tratado de direito privado**. Campinas, Booseller, 2001.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003.

RIPERT, Georges e Roblot, René. **Traité de droit commercial**. Paris, LGDJ, 1996.

SABATO, Franco Di. **Società**. Turim, UTET, 1999.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **O conselho de administração na sociedade anônima**. São Paulo, Atlas, 1997.

VIVANTE, Cesare. **Corso di diritto commerciale**. Milão: Editrice Dottor Francesco Villardi, 1925.

_____. **Trattato di diritto commerciale**. Milão: Editrice Dottor Francesco Villardi, 1925.